

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 7.311, DE 2002 (Apenso o Projeto de Lei nº 788, de 2003)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de presença de detectores de metal e aparelhos de raio-x em todos os estabelecimentos penitenciários do País e delegacias de polícia.

Autor: Deputado Cabo Júlio

Relator: Deputado Lincoln Portela

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.311, de 2002, de autoria do ilustre Deputado Cabo Júlio torna obrigatória a instalação de detectores de metal e aparelhos de raio-x, nas entradas e dependências internas de todos os estabelecimentos penitenciários do País e nas Delegacias de Polícia de cada Estado e do Distrito Federal. Em complemento, tipifica como ilícito administrativo a omissão do servidor público com relação à exigência de que as pessoas que ingressem nos estabelecimentos citados se submetam à inspeção por esses equipamentos de vigilância e estabelece que os custos da implantação desses equipamentos serão custeados com recursos previstos no orçamento fiscal do Estado.

Em sua justificativa, o insigne Autor sustenta que, nos dias de hoje, armas ingressam com facilidade nos estabelecimentos prisionais e nas delegacias, sendo, posteriormente, utilizados em fugas e rebeliões. O mesmo acontece em relação a celulares, que são utilizados pelos líderes de quadrilha para comandarem, de dentro dos presídios, a execução de atos criminosos pelos seus subordinados. Assim, inspirado no processo de fiscalização que já é feito nos aeroportos e em instituições financeiras, propõe o Deputado Cabo Júlio que a

mesma tecnologia – detector de metais e máquinas de raio-x – seja instalada em presídios e delegacias, aumentando a segurança desses locais.

A Projeto de Lei nº 788, de 2003, do nobre Deputado João Batista, em apenso ao Projeto de Lei nº 7.311/2002, dispõe, igualmente, sobre medidas de segurança em estabelecimentos penitenciários, estabelecendo a obrigatoriedade de instalação, em todos os estabelecimentos penitenciários, entre outros equipamentos de segurança, de detectores de metais, aos quais se submeterão todas as pessoas que quiserem ter acesso a esses estabelecimentos, inclusive os advogados dos presos, os membros do Ministério Público, os servidores e os empregados da própria penitenciária.

O ilustre Autor esclarece, em sua justificativa, que, embora o texto da sua proposição tenha-se inspirado no art. 2º, da Medida Provisória nº 28, de 4 de fevereiro de 2002, que foi rejeitada, pela Câmara dos Deputados, ele o está reapresentando, por considerar que a medida preconizada – obrigatoriedade de instalação de detectores de metal nas áreas de acesso aos presídios – é necessária para “frear a criminalidade que é alimentada de dentro para fora da prisão”.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 29 de maio de 2003, não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

Constantemente estamos recebendo, por intermédio dos meios de comunicação, notícias relativas a rebeliões, tentativas de fuga, planejamento e comando de ações criminosas a partir do interior de presídios. Em todas as vezes em que ocorreram tais fatos, nas buscas feitas, **a posteriori**, por agentes penitenciários ou policiais foram encontrados, com os presos ou escondidos em dependências do estabelecimento penitenciário, equipamentos celulares e armas que haviam sido inseridas dentro do estabelecimento prisional, seja por agentes corruptos, seja por familiares ou advogados dos presos.

A fragilidade e o atraso tecnológico do sistema de controle de acesso aos presídios expõem a riscos a vida das pessoas que lá trabalham ou estão encarceradas e possibilitam a prática de atos criminosos diversos como: o comando de operações criminosas, de dentro do presídio, pelos líderes que lá se encontram detidos, assassinatos de integrantes de facções rivais, motins com a manutenção de reféns, fugas etc.

As duas proposições em análise convergem para a apresentação de medidas que visem a coibir ou dificultar o ingresso, em

dependências de detenção de criminosos, de armas e de celulares, por meio do estabelecimento da obrigação de instalação de equipamentos de raio-x e de detectores de metal, tecnologias modernas de amplo emprego em outras áreas que também necessitam controlar o acesso de pessoas portando instrumentos que ponham em risco a coletividade, como aeronaves e estabelecimentos bancários.

O uso desses equipamentos, além de tornar mais eficientes e modernos os métodos de controle está também em sintonia com um princípio básico do Estado Democrático de Direito que é o do respeito à dignidade humana, uma vez que ele eliminará as constrangedoras revistas íntimas que são feitas nos visitantes, em especial nas mulheres.

Por essas razões, as duas proposições devem ser aprovadas, pois aperfeiçoam o nosso sistema legal, no que concerne ao sistema penitenciário.

Há, no entanto, algumas ressalvas a serem feitas com relação ao Projeto de Lei nº 7.311, de 2002.

Mesmo entendendo que, sob a ótica da segurança, seria adequada a instalação desses equipamentos nas delegacias dos Estados, não pode a lei federal criar essa determinação, em razão do princípio federativo. Por respeito ao mesmo princípio, também é vedado à lei federal estabelecer despesas a serem incluídas nos orçamentos estaduais, como pretende a proposição citada.

Embora seja da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a competência regimental para, tempestivamente, apreciar a constitucionalidade das proposições, entende-se que, com o objetivo de assegurar a instalação de detectores de metal e equipamentos de raio-x nos presídios, medida de extrema relevância para a segurança pública, não se deve aprovar uma proposição com vícios que possam conduzir à sua rejeição por inconstitucionalidade, causando-se um prejuízo irreparável para a melhoria da qualidade da segurança interna dos presídios.

Por essa razão, ou seja, pela importância da matéria para a segurança pública, que justifica a adoção de ações preventivas para evitar-se a sua rejeição futura, entende-se que devam ser afastadas do texto as referências às delegacias e ao custeio da instalação desses equipamentos.

Também entende-se pertinente reforçar a obrigatoriedade de passagem pelos detectores de metal de **todas** as pessoas que pretendam ingressar no presídio, sejam elas juízes, promotores, advogados, Parlamentares, diretores, servidores e empregados do presídio, sem exceções, o que fortalecerá

o uso desses equipamentos, tendo em vista que a abertura de exceções, para quem quer que seja, acabará por enfraquecer a norma e por comprometer a consecução do objetivo pretendido. Tal obrigatoriedade já se encontra prevista no Projeto de Lei nº 7.311, de 2002, sendo a discriminação de autoridades, apenas, uma forma de deixar essa obrigação mais clara.

Para materialização das alterações indicadas, está-se propondo um Substitutivo que consolida as idéias principais das duas proposições, afasta eventuais vícios de inconstitucionalidade e insere as sugestões feitas no parágrafo anterior.

Em face do exposto, **voto pela aprovação** dos Projetos de Lei nºs. 7.311, de 2002, e 788, de 2003, **nos termos do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

DEPUTADO LINCOLN PORTELA
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.311, DE 2002
(APENSO O PROJETO DE LEI Nº 788, DE 2003)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metal e de equipamentos de raio-x em todos os estabelecimentos penitenciários do País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de detectores de metal e de equipamentos de raio-x, nas entradas de todos os estabelecimentos penitenciários do País.

Parágrafo único. É obrigatória, para ingresso nas dependências do estabelecimento penitenciário, a passagem, de qualquer pessoa ou autoridade, inclusive juízes, promotores, advogados, Parlamentares, diretores, servidores e empregados do presídio, pelos equipamentos detectores de metal e a inspeção de todas as bagagens de mão por meio de equipamentos de raio-x.

Art. 2º Constitui-se em ilícito administrativo, sujeitando-se o servidor responsável a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da ação penal cabível, a permissão de ingresso, nos estabelecimentos penitenciários, sem a submissão do indivíduo ao detector de metais ou sem a inspeção de sua bagagem de mão por meio do equipamento de raio-x.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“ Art. 7º

§ 6º Para fins do disposto no inciso III, não constitui violação ao exercício da profissão submeter-se o advogado a aparelho detector de metais ou às demais medidas de segurança dos estabelecimentos prisionais.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

DEPUTADO LINCOLN PORTELA
RELATOR